

DECRETO N.º 41.713, DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Estradas de Rodagem-DER visando o atendimento de despesas Correntes e de Capital.

Retificação do D.O. de 17-4-97

Na Tabela 2, Redução, leia-se como segue e não como constou:

REDU:	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAL/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD VALOR
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
16055	DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	
	TOTAL	5 12.636.500,00
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	12.636.500,00
99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
	TOTAL	1 0 7.666.836,00
	AGOSTO	1.197.915,00
	SETEMBRO	2.640.610,00
	OUTUBRO	2.640.610,00
	NOVEMBRO	1.187.701,00
	TOTAL GERAL	7.666.836,00

DECRETO N.º 41.722, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Altera o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela Malha Rodoviária Estadual de Ligação entre as Regiões de São Paulo e Sorocaba

Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba

CAPÍTULO I**Do objetivo**

Artigo 1.º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba, compreendendo sua execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto n.º 40.366, de 9 de outubro de 1995, alterado pelo Decreto n.º 41.720, de 16 de abril de 1997.

Artigo 2.º - O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos:

I - SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), do km 34 ao km 115 + 500, excetuados o trecho urbanizado de São Roque, entre o km 58 + 500 e o km 63 e o trecho urbanizado de Brigadeiro Tobias, entre o km 87 + 200 e o km 89 + 300;

II - SP-280 (Rodovia Castello Branco), do km 13 + 700 ao km 79 + 380;

III - SP-075 (Rodovia Senador José Ermírio de Moraes), do km 0 ao km 15.

Artigo 3.º - Ao Sistema Rodoviário, descrito no artigo anterior, serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, inclusive aquelas que vierem a ser executadas pelo Poder Concedente visando complementar o sistema, compreendendo o Complexo Viário Maria Campos (na altura do km 15 da Rodovia SP-280), o contorno de São Roque, o contorno de Brigadeiro Tobias e a ligação entre a SP-75 e a SP-270.

CAPÍTULO II**Das Serviços Previstos no Sistema Rodoviário**

Artigo 4.º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no Sistema Rodoviário são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 5.º - São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

I - serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

b) operação dos postos de pedágio, incluindo a arrecadação da tarifa, o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados;

c) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita;

d) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais, atendimento mecânico a veículos avariados, guinchamento, desobstrução de pista, operação de serviço de telefonia de emergência e orientação e informação aos usuários;

e) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência e apoio operacional aos demais serviços;

f) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, no Sistema Rodoviário;

g) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como, incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego ou vir a provocar consequência ambiental;

h) monitoração das condições de tráfego na rodovia;

II - serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

a) conservação de rotina dos elementos que compõem o Sistema Rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;

b) conservação especial de todos os elementos que compõem o Sistema Rodoviário, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando a preservação do empreendimento original, incluindo serviços de recapeamento de pista, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares;

c) conservação de emergência visando repor, reconstruir ou restaurar, de imediato, às condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como, instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificados por qualquer causa.

III - serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:

a) duplicação da SP-270 - Rodovia Raposo Tavares, do km 34 ao km 115 + 500 excetuados o trecho urbanizado de São Roque, entre o km 58 + 500 e o km 63 e o trecho urbanizado de Brigadeiro Tobias, entre o km 87 + 200 e o km 89 + 300;

b) implantação de marginais, leste e oeste na SP-280, Rodovia Castello Branco, do km 13 + 700 ao km 24 + 600;

c) implantação de marginais na SP-270 (Rodovia Raposo Tavares) do km 42 ao km 45 e do km 92 ao km 115 + 500;

d) implantação das interseções com o Rodoanel da Região Metropolitana de São Paulo, nas parcelas que afetem a operação do Sistema Rodoviário, e demais implantações a serem definidas no edital e seus anexos;

e) equacionamento de interferência com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;

f) implantação ou adequação aos níveis de serviço ou às normas de segurança, de acessos, interseções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão;

g) implantação de marginais, de pistas reversíveis, de faixas adicionais e de faixas de aceleração e desaceleração, principalmente aquelas necessárias ao atendimento de aumento de demanda ou de necessidade de controle de tráfego;

h) implantação e readaptação de praças de pedágio e pesagem;

i) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte;

j) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

l) implantação de sistema de pedágio eletrônico;

m) implantação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis;

n) implantação de sistema de comunicação e de chamada para usuários;

o) implantação de dispositivos de segurança;

p) implantação de paisagismo;

Artigo 6.º - São serviços não delegados, aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo;

b) documentação;

c) motorista;

d) regras de circulação, estacionamento e parada;

e) excesso de peso.

III - emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;

b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;

c) serviços de transporte de trabalhador rural ou de pessoas em veículos de carga;

d) realização de eventos na rodovia;

e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.

Parágrafo único - Dependendo de autorização do Poder Concedente, a pedido da concessionária:

1. acessos a estabelecimentos comerciais e outros;

2. ocupação da faixa de domínio;

3. publicidade em geral, permitida em lei.

Artigo 7.º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter serviço adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros, que não a concessionária, com aprovação prévia do Poder Concedente, compreendendo, entre outros:

I - abastecimento e reparos de veículos;

II - alimentação e hospedagem para usuários;

III - provisão de áreas de lazer e repouso para usuários.

Artigo 8.º - Para execução dos serviços delegados, especialmente no que se refere à operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego, arrecadação e controle do pedágio, sistema de controle da pesagem de veículos e sistemas de comunicação, a concessionária deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados, que permitam integral automatização e maior segurança das operações.

Parágrafo único - Os sistemas de controle e automação a que se refere este artigo deverão permitir integral aplicação nos serviços não delegados, especialmente no que se refere à fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III**Das Responsabilidades da Concessionária**

Artigo 9.º - São deveres da concessionária, durante todo o prazo de concessão:

I - acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego, em nível de serviço adequado;

II - submeter à aprovação do Poder Concedente, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra ou operação que obrigue a interrupção de faixa ou faixas do Sistema Rodoviário;

III - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no Sistema Rodoviário;

IV - implantar as recomendações de segurança estabelecidas pelo Poder Concedente;

V - manter disponíveis recursos humanos e materiais para elaboração e implementação de esquemas de atendimento a situações de emergência;

VI - zelar pela prevenção e extinção de ocorrências de incêndio, inclusive nas áreas que margeiam a faixa de domínio do Sistema Rodoviário;

VII - implantar sistema de prevenção de acidentes em casos de ocorrência de neblina no Sistema Rodoviário;

VIII - apoiar as atividades de fiscalização e policiamento;

IX - acompanhar e ativar a atuação de entidades públicas, tais como, polícia civil e militar, bombeiros, órgãos do meio ambiente, órgãos federais, estaduais e municipais, no Sistema Rodoviário, sempre que necessário;

X - executar serviços de ampliação e melhoramento destinados a adequar a capacidade da infra-estrutura à demanda e aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

XI - executar todas as obras, serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo normas, padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente;

XII - adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do Sistema Rodoviário, inclusive sua faixa de domínio e seus acessórios;

XIII - zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção de eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;

XIV - apoiar a prestação de serviço público, no Sistema Rodoviário;

XV - acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XVI - responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como os de suas contratadas, providenciando para que sejam registrados junto às autoridades competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade;

XVII - cumprir determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

XVIII - refazer, de imediato, os serviços sob sua responsabilidade, executados, com vícios ou defeitos;

XIX - elaborar projetos executivos e executar as ações relativas a impacto ambiental;

XX - manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio;

XXI - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, facultando à fiscalização a realização de auditorias em suas contas;

XXII - manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XXIII - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXIV - responder perante o Poder Concedente e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência;

XXV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XXVI - responder pelas eventuais despesas e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos, do Poder de Polícia Administrativa e das Penalidades

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização os serviços constantes no presente Regulamento.

§ 1.º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 a saber: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

§ 2.º - Para os fins do disposto neste artigo, o Poder Concedente estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11 - O Poder Público exercerá no Sistema Rodoviário a que se refere este Regulamento, o poder de polícia administrativa, incluída a competência para impor multas aos infratores dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 12 - A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1.º - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2.º - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ela credenciada e, periodicamente, por comissão composta por seus representantes bem como da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO V**Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo**

Artigo 13 - As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas no Sistema Rodoviário de que trata este Regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis, materiais permanentes e de consumo, equipamentos e serviços de terceiros necessários ao desempenho da atividade policial rodoviária no sistema, poderão ser fornecidos pela concessionária, nos termos a serem estabelecidos no edital.

CAPÍTULO VI**Das Tarifas de Pedágio e das Receitas**

Artigo 14 - Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

I - tarifas de pedágio;

II - receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III - cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 5.º, inciso I, alínea "d" deste Regulamento;

IV - cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V - valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias contratuais;

VI - cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;

VII - receitas decorrentes de uso da faixa de domínio, inclusive por concessionárias de serviços públicos, observada a legislação pertinente;

VIII - outras previstas no edital e no contrato respectivo.

Artigo 15 - As tarifas de pedágio, os critérios e a periodicidade de reajuste serão estabelecidas no edital, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII**Das Direitos e Obrigações dos Usuários**

Artigo 16 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - pagar pedágio;

III - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

V - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

VI - comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 17 - O Poder Concedente, assim como a concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do Sistema Rodoviário objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII**Das Disposições Gerais**

Artigo 18 - Nos termos do disposto no artigo 36 da Lei n.º 7.835, de 8 de maio de 1992, fica instituída Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contrato da concessão onerosa dos serviços públicos para exploração do sistema rodoviário a que se refere o presente regulamento.

§ 1.º - O Secretário dos Transportes designará representantes do Poder Executivo e dos Usuários.

§ 2.º - O Governador do Estado solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo, para integrar a referida Comissão.

Artigo 19 - O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 20 - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis direitos e privilégios vinculados à exploração do Sistema Rodoviário, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Artigo 21 - O Secretário dos Transportes poderá disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO**Retificação do D.O. de 8-4-97**

Na Resolução SEP-5, de 31-3-97, exclua-se Odete Ferreira Salsa, RG 9.303.540, e inclua-se MIRNA AYRES ISSA GONÇALVES, RG 3.008.840-9.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO**Resolução SJDC-7, de 22-4-97**

O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho para, no prazo de 30 dias, apresentar diagnóstico e sugestões visando melhoria do sistema telefônico do Prédio - Sede.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos senhores Engº Marco Aurélio Siqueira de Mattos, Pedro Augusto Gava e Edson Baird Ferraz sob a coordenação do primeiro.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 18-4-97

Pr. SJDC-256.118/97 - Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania - Presidente da Comissão de Sindicância para apurar denúncia contra os funcionários do INCRÁ, solicita prorrogação por 30 dias para a conclusão dos trabalhos. "Autorizo."

Portaria do Chefe de Gabinete, de 22-4-97

Declarando Aposentado, nos termos do parágrafo único do art. 40 c.c. o art. 51 da Lei Federal 8.935/94, em face do que consta do Pr. SJDC-256.157/97, por contar com 70 anos de idade (art. 126, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo), Francisco Nicolau - RG 1.880.853 - Escrivente habilitado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do distrito de Itaquera da comarca da Capital, cujos proventos serão fixados à vista da competente certidão de tempo de serviço e nos termos do 1º do art. 25 da Lei 10.393/70.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**Despachos da Diretoria Executiva****De 17-4-97**

PROTÓCOLADO PROCON Nº 439/97

INTERESSADO: ADAUTO FERNANDES OLIVEIRA

ASSUNTO: Solicita cópia dos recibos pagos refer.

FA. 36.021.154 - 9.

AUTORIZO o fornecimento das cópias xerográficas protocoladas nesta Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor sob n.º 439, em 09 do corrente, devendo o interessado apresentar quando da retirada, guia de recolhimento, observando-se o disposto no Comunicado CAT 20, de 26/03, publicado em 27/03/97.

PROTÓCOLADO PROCON 357/97

Interessado: ROGÉRIO MARCOS ROVELLA

Assunto: Solicita cópia do Processo FA 16027025-0

AUTORIZO o fornecimento das cópias xerográficas requeridas em 19 de março do corrente, devendo o